



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABIENTE DO DEPUTADO DELMASSO**



PARECER N.º 01 /2019 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 208, de 2019, que estabelece regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado DELMASSO

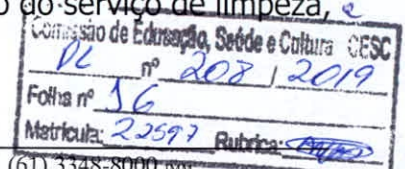
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 208, de 2019, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa, que prevê estabelecer regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa instituir a sistemática de limpeza por lavagem, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável em edifícios em geral, incluindo os de uso residencial, comercial, industrial, público e de organizações de todo tipo, e ainda os provisórios, como canteiros de obras e instalações para eventos.

O art. 2º do presente Projeto de Lei estabelece que a periodicidade de limpeza não poderá exceder o prazo máximo de 6 meses.

O art. 3º diz que os responsáveis pela edificação devem contratar análise microbiológica, conforme a Portaria do Ministério da Saúde no 2.914, de 2011, ou a que venha substituí-la, preferencialmente o mais distante do reservatório. Essa análise deverá ser realizada a cada 6 meses e antes e após a execução do serviço de limpeza, e





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABIENTE DO DEPUTADO DELMASSO**



a menos que haja coincidência de data, quando se procederá a uma limpeza programada.

O art. 4º dispõe que a empresa responsável pela execução da limpeza deverá registrar no relatório técnico a ser emitido o estado geral do revestimento da cisterna e caixa d'água, especificando a existência de eventuais fissuras, trancas, desprendimento de pintura, manchas, ferrugem e vazamentos.

É transcrito no art. 5º que as cisternas e caixas d'água deverão ser revestidas com materiais atóxicos, conforme art. 13. "c", da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 2011, ou a que venha substituí-la, e ter caráter antiaderente, não se admitindo arestas e cantos vivos que propiciem o acúmulo de sujeira e limo.

O art. 6º prevê que as tampas das caixas d'água e cisternas deverão assegurar estanqueidade quanto ao ingresso de águas de lavagem de piso e insetos.

O art. 7º estabelece que as infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Por fim, o art. 8º diz que a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos ou pelas entidades definidos em regulamento.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação, em especial a Lei nº 493, de 15 de julho de 1993.

Em sua justificativa, o autor afirma que o presente projeto de lei tem o condão de regular a falta de higienização periódica das caixas d'água de uma série de estabelecimentos públicos ou privados que boa parte da população frequenta cotidianamente, tais como prédios residenciais, escolas, hospitais, restaurantes, supermercados, indústrias, clubes, repartições públicas etc.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas à saúde pública. ◊

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	CEESC
PL nº 208	12019
Folha nº 17	
Matrícula: 2297	Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABIENTE DO DEPUTADO DELMASSO**



Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A proposta visa estabelecer regramento para limpeza e desinfecção das caixas d'água relaciona-se diretamente com a saúde das pessoas, remetendo a uma questão de saúde pública.

De fato, de nada adianta a concessionária de abastecimento de água fornecer este recurso natural, cada vez mais precioso, com boa qualidade físico-química, se ele se deteriora nos locais de armazenamento por falta de limpeza periódica das caixas d'água e outros tipos de reservatório, que acabam servindo de criadouros de mosquitos transmissores de uma série de doenças.

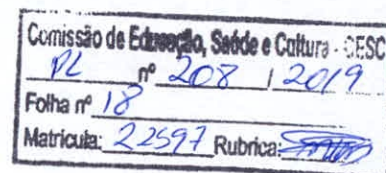
Assim, ao regulamentar por intermédio desta proposição a obrigação e a forma de higienização das caixas d'água é, de fato, uma medida de saúde pública. Se exercida de forma correta, poderá significar enormes ganhos futuros em saúde e diminuição de atendimentos hospitalares.

A falta de higienização das caixas d'água pode ocasionar desde entupimentos decorrentes de sujeira acumulada no fundo da caixa até o surgimento de algas que podem liberar toxinas, ou mais frequentemente bactérias e protozoários que provocam sérios problemas de saúde para quem consumir essa água.

No Brasil, 70% das internações hospitalares são causadas por doenças relacionadas à contaminação da água.

Neste sentido, percebe-se que regulamentar a obrigação e a forma de higienização das caixas d'água é uma medida de saúde pública, que exercida de forma correta poderá significar enormes ganhos futuros em saúde e diminuição de atendimentos hospitalares.

Desta forma, a proposição se coaduna com a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal. e





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABIENTE DO DEPUTADO DELMASSO**



Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 208/2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE VIANNA
Presidente


Deputada DELMASSO
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura:	CEESC
PL nº	208 / 2019
Folha nº	19
Matrícula:	22592 Rubrica: